



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
BARBACENA – FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

KARINA DE PAIVA CAMPOS

A ADOÇÃO DA CRIANÇA, COM ÊNFASE NA MODALIDADE PÓSTUMA.

BARBACENA-MG

2017

A ADOÇÃO DA CRIANÇA, COM ÊNFASE NA MODALIDADE PÓSTUMA

Karina de Paiva Campos¹

Marco Antônio Xavier de Souza²

RESUMO

Os direitos da criança e do adolescente foram sendo conquistados ao longo da história. No Brasil, essa conquista foi mais significativa por meio da edição da Constituição Federal em 1988 (CF/88), e do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em 1990, tornando crianças e adolescentes mercedores de direito e proteção. Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, toda criança e adolescente têm direito ao convívio familiar, de ser criado e educado no seio de sua família natural; caso essa questão seja impossibilitada, deve-se buscar uma família substituta, através do instituto da adoção. O país dispõe, hoje, de um sistema de adoção, com uma significativa evolução, cujo objetivo é mais do que um ato de trazer para a família uma pessoa na condição de filho, pois visa também à criação de laços de afetividade e de amor de ambos os lados, com garantias dos mesmos direitos do filho natural. Houve grandes mudanças ao longo dos anos, já que deixou de visar apenas ao interesse do adulto e passou a contemplar mais o interesse da criança e do adolescente. Com esse propósito surgiu a adoção *post mortem*, que consiste naquela que vigora após a morte do adotante, uma vez que tem expressamente a manifestação da vontade deste no processo de adoção, e ele venha a falecer antes de prolatada a sentença; dessa forma ficam resguardados os direitos e garantias do adotado na condição de filho.

Palavras-chaves: Direitos da Criança e do Adolescente. Convívio Familiar. Adoção. Interesse da Criança. Adoção Póstuma.

SUMÁRIO: 1INTRODUÇÃO 2 A ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO 3. FUNÇÃO SOCIAL NO INSTITUTO DA ADOÇÃO 3.1 O princípio do melhor interesse da criança 4. FILIAÇÃO E PODER FAMILIAR 4.1 Suspensão e destituição do poder familiar 4.2 Da colocação em família substituta 5 ADOÇÃO 5.1 A adoção à luz da Constituição Federal de 1988 5.2 Requisitos, vedações e procedimento 5.3 Adoção póstuma 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS REFERÊNCIAS

¹ Acadêmica do 10º período do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC - Barbacena/MG. E-mail: karinapcm17@gmail.com

² Professor Orientador. Mestre em Direito. Professor de Direito Civil do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos–UNIPAC Barbacena/MG. E-mail: marcoxavieradv@yahoo.com.br

1 INTRODUÇÃO

O instituto da adoção teve grandes evoluções e várias modificações com o passar do tempo. Hoje a adoção é um ato solene, no qual são sempre observados seus requisitos legais, e estabelece mais que um ato de trazer para a família alguém na condição de filho, mas também o nascimento de um vínculo afetivo e amoroso.

Uma dessas evoluções é a adoção *post mortem* ou adoção póstuma, que possibilitou ao adotante que vier a falecer no curso do processo de adoção, antes mesmo da prolatada sentença, a garantia da efetividade do ato.

O trabalho tem como objetivo a análise do tema Adoção Póstuma – *post mortem* – por ser um tema pouco discutido e de real necessidade para a criança e o adolescente a serem adotados.

Primeiramente será apresentada sua evolução; a adoção no direito brasileiro e a criança e o adolescente na constituição Federal de 1988 até os dias atuais, ressaltando as mudanças ocorridas no instituto da adoção e os seus efeitos no seio das famílias substitutas; e ainda o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Será dado enfoque ainda aos aspectos jurídicos da adoção póstuma, os quais demonstram a possibilidade de iniciar um processo de adoção, mesmo sem haver uma ação em andamento, mediante a comprovação de afeto e vivência familiar e análise dos posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários acerca do tema.

Por fim será enfatizada a importância da adoção póstuma, que é um tema de extrema relevância no Estatuto da criança e do adolescente, porém de pouco conhecimento e aplicabilidade, além da necessidade de maior divulgação no meio acadêmico.

2 A ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

No Brasil, o instituto da adoção surgiu com a promulgação do Código Civil, Lei nº 3071 de 1916, com os artigos 368 a 378. A lei era destinada a pessoas maiores de 50 (cinquenta) anos, que poderiam adotar, e a exigência de uma diferença de idade de 18 (dezoito) anos entre os adotantes e adotados; os adotantes não poderiam ter filhos consanguíneos e, se ocorresse a

concepção de um filho no momento da adoção, o adotado nada poderia herdar³, o que deixava óbvio que era apenas para suprir a falta dos pais.

Mais tarde, a Lei nº 3.133 de 08 de maio de 1957 alterou cinco artigos. A partir dessa mudança, podia-se adotar com 30 (trinta) anos de idade, desde que a diferença fosse de 16 (dezesesseis) anos, ficando imposto aos casais um período de 5 (cinco) anos após o casamento. Se o casal já tivesse filhos, não se estenderia ao adotado a sucessão hereditária, fazendo entender que filho adotivo, não seria filho⁴; isso ficou vigente até à Constituição de 1988, a partir da qual filhos adotivos foram equiparados aos consanguíneos.

Em 10 de outubro de 1979, foi criada a Lei nº 6.697, que veio para substituir a Lei adotiva pela adoção plena⁵. Por último, houve a criação da Lei nº 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente, (ECA) extinguindo a anterior que era o Código de Menores.

Segundo Rodrigues⁶:

A grande modificação trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é de que nas adoções de menores de 18 anos não existe mais adoção simples ou adoção plena, já que todas passaram a ser plena. Ou seja, só há adoção, que gera todos os efeitos da antiga adoção plena.

Ao entrar em vigor a Lei 10.406 do Código Civil, em 10 de janeiro de 2002, ficou expresso, que todas as adoções, seriam resolvidas por processos judiciais, inclusive as adoções de maiores de 18 anos. Dessa forma, relata Silva Rodrigues⁷: “Ao contrário do que acontecia com adoção simples, que se aperfeiçoava por singela escritura pública (Código Civil, art.375), adoção atual envolve a intervenção poder judiciário.”

O aprimoramento do instituto da adoção foi um contexto de grande importância para a sociedade brasileira e para crianças que esperam por um aconchego familiar, conforme será demonstrado a seguir, mediante a demonstração da evolução da adoção no direito brasileiro.

³ GRANADO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção, doutrina e pratica**: Com abordagem do Novo Código Civil. p. 43, 44.

⁴*Ibidem*. p. 44.

⁵*Ibidem*. p. 47.

⁶ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: direito de família. 28ª ed. Saraiva, 2004, p. 37.

⁷ *Ibidem*.

O direito de família no Brasil vem tentando acompanhar as mudanças da sociedade no mundo globalizado. Algumas dessas transformações se deram pela evolução dos costumes, a tão sonhada igualdade entre os gêneros e o poder patriarcal.

A adoção no direito brasileiro vem sofrendo várias transformações até hoje, uma vez que a sociedade também evolui. Até o final do século XX as adoções eram relacionadas ao casamento e ou parentescos com um instituto de proteção e assistência aos incapazes, baseadas em atos de verdadeiro afeto, como consta no Código de Hamurabi⁶, a mais antiga das leis. A despeito das diversas alterações ao longo dos anos, o ato de amor como a maior característica da adoção continua inalterável.

Dessa forma, vê-se, na obra de Leite⁸, “que hoje, contrariamente à antiguidade, a adoção é uma forma de filiação, calcada na presunção de uma realidade afetiva, e não biológica”.

Compreende ainda:

A evolução das mentalidades, de um lado, e o infinito progresso científico, de outro, representado pelas procriações artificiais, alterou profundamente o sentido inicial da adoção-dar artificialmente filhos a quem a natureza os negou— criando assim uma nova hipótese de adoção (plena) que encontrou no ECA, sua manifestação legislativa mais intensa⁹.

No Brasil, a adoção sofreu uma importante alteração com a criação da Lei nº 8.069/90, (ECA), a qual extinguiu as diferenças entre o instituto da adoção simples e a plena. Sendo assim, atualmente, somente menores de 18 anos têm o direito à adoção plena, que, através do processo judicial com a intervenção do Ministério Público, vincula o menor – filho, aos pais – adotante, como se filho biológico fosse.

Conforme o ECA, o adotante com mais de vinte e um anos de idade, independentemente do estado civil, pode livremente adotar, tendo ou não prole; além disso, segundo o artigo 42, deixou de ser exigido prazo de duração da relação entre os pretendentes à adoção, os quais podem ser casados ou estar vivendo em união estável, requerendo-se somente a sua estabilidade.

⁸ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado**: direito de família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.254.

⁹ *Ibidem*.

A partir de 1990, com a promulgação do ECA, foi reconhecida e deferida a adoção a quem não estivesse vivo, sendo esta denominada de adoção póstuma.

3 FUNÇÃO SOCIAL DO INSTITUTO DA ADOÇÃO

A família é o fundamento para o desenvolvimento de uma criança, sendo a base para proporcionar-lhe a educação e uma criação que a proteja e ampare seus direitos. Segundo Liborni Siqueira¹⁰: “Uma sólida estrutura familiar é o grande segredo da estrutura familiar”.

O instituto da adoção entende que o ideal para crianças e adolescentes é estar no convívio dos seus pais biológicos. Contudo, não sendo isso possível, no caso de a família biológica não ter o poder de cuidar ou não o desejar, tenta-se adequar ao melhor interesse da criança e do adolescente, os quais serão entregues aos cuidados de quem os deseja como filhos e garantida-lhes a convivência familiar, com absoluta prevalência. Como consta no art. 227 da CF, o qual prevê os direitos fundamentais da criança e do adolescente, de forma a garantir sua eficácia.

Todos têm dever de não fazer distinção entre filhos adotivos e filhos consangüíneos, conferir-lhes os mesmos direitos, e denominações, sendo proibida qualquer discriminação entre os eles.

A Constituição Federal de 1988¹¹, em seu artigo 227, assegura-lhe direitos fundamentais conforme se verifica no artigo transcrito abaixo :

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).
(...)

¹⁰ SIGUEIRA, Liborni. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Forense, 1991 p. 12.

¹¹ BRASIL, **Constituição da República Federativa**. Disponível em: www.jusbrasil.com.br/topicos/10644726/artigo-227-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 30 de outubro de 2017.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Fica evidente que a vida familiar não é só advinda do casamento, podendo ser também por união estável ou até por qualquer dos pais e seus antecedentes.

Acrescenta também que toda criança e adolescente têm o direito de ser educados e criados no ambiente familiar, pois a desestruturação e o abandono são fontes de grande carência emocional, portanto é indispensável o convívio familiar.

3.1 O princípio do melhor interesse da criança

O primeiro passo, para a implantação do princípio do melhor interesse da criança, decorreu da Convenção das Nações Unidas, sendo a doutrina da Proteção Integral a responsável pela proteção plena da criança e do adolescente.

Marcando uma nova fase, essa doutrina complementou o artigo 227 da Constituição federal de 1988, e no ano de 1990, os artigos 3º, 4º e 5º do estatuto da Criança e do Adolescente.

Com a implantação da doutrina, as crianças e os adolescentes receberam uma grande relevância constitucional. Foram reconhecidos como sujeitos de direitos fundamentais e proteção integral da família, Estado e da Sociedade.

Destaca-se que crianças e adolescentes são merecedoras desse princípio. Conforme entendimento de Guilherme Gama:

O princípio do melhor interesse da criança representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado – com absoluta justiça, ainda que tardiamente – a sujeito de direito, ou seja, a pessoa merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família que ele participa¹².

A principal característica da doutrina é que o melhor interesse deve ser utilizado com cautela, porque não é absoluto, ou seja, deve-se analisar o

¹² GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A Nova Filiação: o biodireito e as relações parentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 456-67.

contexto, pois nem sempre o que é melhor para uma criança será melhor para outra. Para esse fim, o princípio conta com a atuação de agentes do Ministério Público e dos serviços de apoio, como conselho tutelar, psicólogos e médicos psiquiátricos, entre outros¹³.

De acordo com esse princípio, os direitos fundamentais são assegurados à criança e ao adolescente, com destaque ao direito à vida, à liberdade, à educação, à convivência familiar e vários outros.

4. FILIAÇÃO E PODER FAMILIAR

O poder familiar é a ligação entre pais e filhos, havendo direitos e obrigações, direcionado aos filhos menores de idade e não emancipados, exercendo o poder de educar por ambos os pais. Nos dizeres de Carlos Roberto Gonçalves, "Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores"¹⁴.

A aplicação desse poder tem como base uma necessidade natural, pois todo ser humano durante sua infância, precisa de alguém que o eduque, guarde seus interesses, ampare-o e seja seu espelho para o futuro. Está esse poder regulado no Código Civil de 2002, no artigo 1.630 e no ECA, artigo 21; o exercício desse poder ,estão, por sua vez, devidamente regulados no artigo 1634 do Código Civil.

Com o tempo, o poder familiar se reduz de maneira proporcional, à medida que o filho menor de idade desenvolve sua capacidade de escolha, e cessa com a maioridade – 18 anos. Pode ser cessado também, com a emancipação ou em casos que o Estado tiver que pronunciar a suspensão ou destituição desse poder, pela falta de descumprimento dos deveres.

4.1 Suspensão e destituição do Poder Familiar

¹³ FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas S.A., 2011. p. 14.

¹⁴ Gonçalves, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família** 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Conforme é possível concluir da interpretação do disposto do artigo 24 do ECA, o poder familiar não é absoluto, eis que, está sujeito a perda e suspensão, nos casos previsto em lei. Uma vez que ocorra o mau uso deste, poderá haver a interferência do Estado para impor o melhor interesse da criança e do adolescente.

A suspensão e a destituição do poder familiar ocorrerá por procedimento judicial, conforme artigos 155 a 163 do ECA, bem como das disposições do Código de Processo Civil que forem aplicáveis. A ação pode ser interposta por pelo Ministério Público ou por terceiros que tenham legítimo interesse, conforme previsto no artigo 155 do ECA.

A retirada da criança do poder familiar sempre exige um ato judicial, que levará a criança ou adolescente para a família substituta, mediante sentença transitada em julgado¹⁵.

Atualmente na nova redação da Lei da adoção do ECA, nº 12.010/09, artigo 163, caput, fixou-se o prazo de 120 dias, para a conclusão da retirada do poder familiar.

4.2 Da colocação em família substituta

De acordo com o artigo 227 da CF/88 e 4º e 19 do ECA, a convivência familiar é um direito fundamental da criança e o adolescente. Em regra devem ser educados e criados por sua família natural. Não havendo a possibilidade de a criança ou adolescente ser criada no seio da família natural, reconhece-se a existência de duas espécies de família: a extensa e a substituta.

A família extensa é aquela que vai além da unidade de pais e filhos ou a de um casal; é formada por parentes com quem a criança tem maior afinidade afetiva ou convivência.

Já a família substituta se fará mediante tutela, guarda ou pela adoção como uma medida de proteção às crianças ou adolescentes que tiveram os direitos fundamentais ameaçados ou violados. Com o ECA e com a criação da Lei nº 12.010/09, foi estabelecida uma ordem de importância, tendo em

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 389.

primeiro lugar, a opção pela família natural, mediante os esforços do Ministério Público. Não havendo êxito, deve-se tentar a família extensa ou ampliada que se trata de uma forma de guarda temporária ou provisória, antecedendo a tutela ou adoção. Em último caso, a inserção em programas de acolhimento familiar ou institucional, provisoriamente, quando será feita a preparação para a adoção (família substituta), conforme previsto no artigo 34, parágrafo 1º, do ECA. Fica evidente, portanto, que a criança ou adolescente só são levados para a família substituta, em forma de tutela, guarda ou adoção após terem sido esgotadas todas as tentativas de mantê-los com os entes consanguíneos.

É importante destacar também que, conforme o parágrafo 4º, do artigo 28 do ECA, os irmãos serão colocados na mesma família substituta, para evitar que sejam separados, ou seja, uma outra forma de valorizar os laços consanguíneos.

A criança e o adolescente, uma vez colocados em família substituta, contam com o apoio de uma equipe interdisciplinar, formada de assistentes sociais, psicólogos e entre outros.

Há, logo, três formas de colocação em família substituta: guarda, tutela e adoção. Conforme previsto no artigo 28 do ECA, não pode haver na adoção a revogação após o transito em julgado, diferentemente das outras duas.

5 ADOÇÃO

A adoção consiste em ato jurídico, pelo qual um casal ou uma pessoa aceita como filho uma pessoa sem laços de parentesco, para amar, cuidar e educar.

De acordo com o artigo 41, da Lei nº 8.069/90¹⁶:

Art.41 A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Devido a várias mudanças significativas, ao longo dos anos, conta-se, nos dias atuais, com uma espécie de adoção deferida para o adotante já

¹⁶ BRASIL, **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 02 de novembro de 2017.

falecido no decurso do processo de adoção, sendo essa modalidade chamada de póstuma e que será explanada mais detalhadamente nos próximos capítulos

5.1 A adoção à luz da Constituição Federal de 1988

Assim como houve um longo caminho a ser percorrido pelos direitos da criança e do adolescente, a adoção também o fez, e por isso sofreu mudanças significativas ao longo dos anos.

Foi só a partir do século XX que a adoção começou a ganhar forma, quando foi observado e debatido pela psicologia o argumento que, na fase da infância, o convívio familiar seria essencial para a formação da personalidade adulta. A partir disso o poder público entendeu que toda criança deveria ser inserida no seio familiar. Mas foi só na Constituição Federal de 1988 que a adoção teve um grande avanço, com a implementação da Doutrina da Proteção Integral¹⁷, por meio da qual teve fim a duplicidade prevista pelo Código de Menores e passou a ter apenas uma única concepção da adoção, a qual estabeleceu direitos iguais entre os filhos¹⁸.

Devido a essa mudança, todos os filhos passaram a ser detentores de direitos iguais, conforme prevê o artigo 20 do ECA¹⁹ e o artigo 227, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Segundo o Art. 20: “ Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Caio Mário da Silva Pereira expõe um dos conceitos mais adequados para o instituto da adoção²⁰: “O ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra

¹⁷ FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas S.A., 2011. p. 138.

¹⁸ *ibidem*. p. 139.

¹⁹ BRASIL, **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 20 de novembro de 2017.

²⁰ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 1975. v. V. p. 244.

como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afinidade.”

O ECA busca a forma mais adequada para várias situações presentes no cotidiano da sociedade, por meio de procedimentos que conferem maior segurança na adoção de criança e adolescente. Por essa razão que foi instituída uma nova forma de adoção denominada de adoção póstuma.

5.2 Requisitos, vedações e procedimento

A adoção é irrevogável conforme o art.39 do ECA²¹, o que a diferencia da tutela e da guarda, e exige a intervenção do poder judiciário para dar andamento nos seus procedimentos, requisitos e vedações,

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Os requisitos para a adoção são classificados em subjetivos e objetivos. Os subjetivos analisam a idoneidade do adotante, os motivos pelos quais há o desejo de filiação e quais as vantagens que a adoção proporcionará ao adotado, o que vai ao encontro do que consta no artigo 43 do ECA²². Já os objetivos consistem na idade do adotante, consentimento dos pais e do adotado, a relação no estágio de convivência e o cadastramento.

Quanto ao consentimento, deve partir dos pais biológicos ou representante legal, salvo se os genitores forem desconhecidos ou o poder familiar já estiver destituído (art.45 caput e parágrafo 1º do ECA), além do assentimento do próprio adotado quando tiver idade maior de 12 anos, pois, sempre que possível, a criança deve ser ouvida, de modo a respeitar a sua opinião.

²¹ BRASIL, **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 20 de novembro de 2017.

²² FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas S.A., 2011. p. 161.

Ademais o estágio de convivência é de grande importância, pois tem o intuito de verificar a compatibilidade entre o adotante e o adotado. Deve, portanto, ser acompanhado por uma equipe de profissionais capacitados.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

(...)

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Há uma única possibilidade da dispensa do estágio de convivência, conforme o artigo 46, parágrafo 1º do ECA, a qual ocorre quando o adotado já estiver sob a guarda ou tutela do adotante por um tempo suficiente para constatar a afinidade entre as duas partes.

É de grande importância salientar que não é raro crianças e adolescentes passem toda a infância e adolescência em acolhimento institucional, onde ficam até completarem a maioridade. São vários os motivos para tal, contudo o mais comum é a falta de pretendentes.

O cadastramento das pessoas que pretendem adotar é fiscalizado e organizado pelo Ministério Público e definido pelo artigo 50 do ECA; a adoção deve ser solicitada por meio de procedimento específico, regulado pelo artigo 197-A do ECA.²³

Conforme os dados do Cadastro Nacional de Adoção – CNA²⁴, atualmente existem 8.239 crianças para um total de 41.658 pretendentes cadastrados. A diferença entre os números é vultosa, o que demonstra que boa parte dos pretendentes prefere adotar crianças mais novas e brancas. Essa realidade está bem demonstrada no gráfico a seguir:

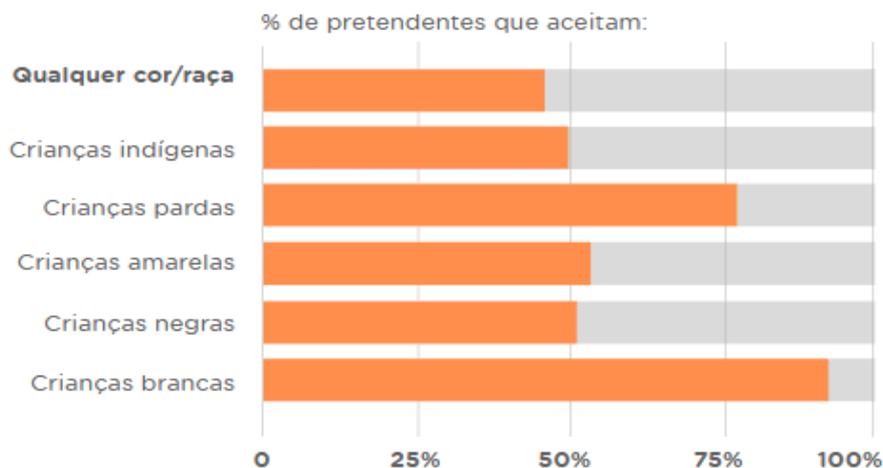
²³ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 220-1.

²⁴ BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <www.cnj.jus.br/cna>. Acesso em: 09 de novembro de 2017.

Gráfico 1: Adoção no Brasil: perfil de crianças e pretendentes e como funciona o processo

COR/RAÇA DAS CRIANÇAS DESEJADAS PELOS PRETENDENTES

No Brasil



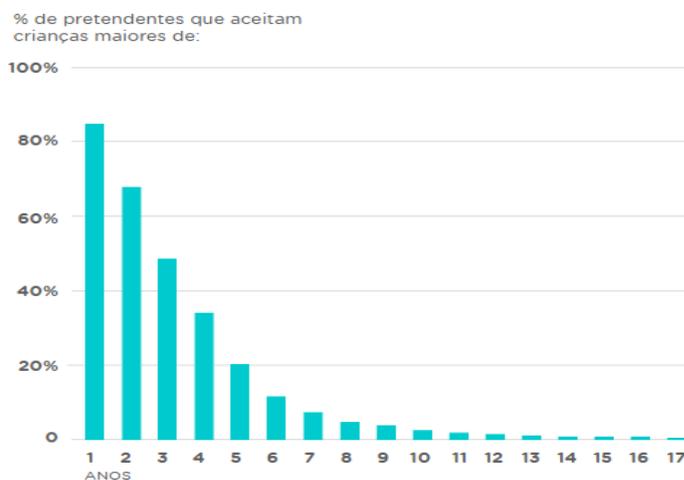
Fonte: Nexo Jornal, 2017.

No que tange à idade, as crianças desejadas pelos pretendentes são as de zero a um ano, conforme mostra o gráfico que segue:

Gráfico 2: Idade das crianças desejadas pelos pretendentes:

IDADE DAS CRIANÇAS DESEJADAS PELOS PRETENDENTES

No Brasil



Fonte: Nexo Jornal, 2017.

Para ingressar com a ação de adoção, deverão ser observados dois requisitos: a competência do juiz da infância e da juventude, prevista no artigo 148, inciso III do ECA, e a do território, de acordo com artigo 147, inciso I e II do ECA. É indispensável a intervenção do Ministério Público, que deverá tomar conhecimento de todos os atos. Importante destacar que todos os processos correrão em segredo de justiça para preservar a identidade do menor, conforme artigo 189, inciso II, do código de processo civil.

Após o cadastramento do casal ou pessoa que queira adotar, o primeiro passo é a petição inicial, e os demais procedimentos obedecem aos requisitos do artigo 319 do Código de processo Civil e o artigo 165 e seu parágrafo único do ECA. Serão também realizados estudos sociais e, por último, o parecer do Ministério Público e a sentença deferida pelo juiz. Caso a parte não concorde com a decisão, pode interpor recurso em 10 dias.

Se houver o falecimento do adotante no curso do processo, a sentença ira retroagir à data do óbito, como previsto no artigo 47, parágrafo 7º, do ECA.

5.3 Adoção póstuma

A adoção póstuma não tinha previsões nas legislações anteriores, o que impossibilitava a adoção por parte do *de cuius* que vinha a falecer durante o curso do processo. Mas com a promulgação do ECA, em 1990, o ordenamento jurídico passou a empregar a adoção póstuma²⁵,

Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente: “A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença”.²⁶

Com a Lei da Adoção nº 12.010 de 2009, os procedimentos da adoção póstuma ficaram exclusivamente percorridos pelo ECA, em seu artigo 42, parágrafo 6º.

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independente do estado civil.

²⁵ SILVA, José Luiz Mônico da. **A Adoção Póstuma e a Prévia Existência de Procedimento Judicial**. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/textos/309.htm>>. Acesso em: 17 de novembro. 2017.

²⁶ RIBEIRO; SANTOS; SOUZA, 2012, p. 138.

(...)

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

A adoção póstuma é, portanto, concedida após a morte do adotante. Segundo José Carlos Teixeira Giorgis: “O fato do falecimento não obsta a sentença e seus efeitos, já que a vontade do adotante, demonstrada na propositura da demanda, se projeta além daquele evento, ensejando a concessão judicial do pleito”²⁷.

Para configurar a adoção póstuma, o adotante deve manifestar a sua vontade antes de seu falecimento. Sem essa manifestação, a sentença irá contra a vontade do falecido e contra os direitos elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A manifestação de vontade deve estar ligada a inúmeros atos, servindo assim para o deferimento da adoção²⁸. Completando Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald²⁹:

De acordo com a letra expressa dos textos legais citados, o deferimento da adoção póstuma estaria submetido à existência de um procedimento judicial em andamento. Ou seja, pressupõe a propositura de uma ação de adoção, com a morte superveniente do autor-adotante. No entanto, em louvável posicionamento, a jurisprudência vem mitigando a dureza da norma legal, admitindo que a adoção seja deferida mesmo que o procedimento em juízo não tenha se iniciado, desde que comprovada a inequívoca manifestação de vontade do adotante. Sem dúvida, é a melhor solução na medida em que a vontade de adotar pode ter sido manifestada, inequivocamente, antes mesmo do ajuizamento da ação. Na prática forense, essa possibilidade é chamada de adoção *post mortem* e se aproxima, conceitualmente, de uma ação de investigação de paternidade ou maternidade *post mortem* sócio afetiva.

O ECA admite a adoção *post mortem* no decorrer do processo não sentenciado, com o objetivo de beneficiar o adotado. Uma vez que, no curso da adoção, nasçam laços de afetividade entre o adotado e o adotante não

²⁷ GIORGIS, José Carlos Teixeira. **Direito de Família Contemporâneo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 155.

²⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 435-6.

²⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 1033.

haverá dúvidas quanto ao desejo do adotante. Desejo este, que mesmo com o falecimento, tenha sido plenamente configurado e demonstrado em vida³⁰.

A adoção póstuma tem o efeito *ex tunc*, ou seja, retroage à data do óbito, e não à data da sentença, conforme expresso no artigo 47, parágrafo 7º, do ECA.

Contudo Leciona Farias e Rosenvald:³¹

Que a sentença de adoção possui eficácia constitutiva, operando a partir do seu trânsito em julgado. Dessa forma, há de se verificar que se trata, pois, de uma eficácia “*ex nunc*”, não retroagindo os seus efeitos. Assim, a adoção somente se aperfeiçoa no momento do trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido. Contudo, destaca Giorgis³² (2010, p. 155), no art. 42, § 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece-se uma exceção quando analisado de forma ampla, permitindo a retroação dos efeitos à data do óbito quando o adotante falecer no curso do procedimento. Têm-se, aqui, excepcionalmente, efeitos “*ex tunc*” da sentença.

Para Farias e Rosenvald:

Percebe-se que o falecimento do adotante no curso do procedimento judicial de adoção, após ter exteriorizado manifestação inequívoca da vontade de adotar, não impede o estabelecimento do vínculo de parentesco entre ele e o adotando. À vontade externada, nesse caso, se projeta para depois da morte, possuindo uma eficácia futura³³.

Ainda que, atualmente, a adoção póstuma não seja uma modalidade de relevância para as doutrinas, já existem várias jurisprudências sobre o caso.

Pode-se citar um julgado do STJ, em 2017, no qual os ministros reformaram a decisão do TJMG e reconheceram a adoção por parte do falecido, mesmo sem haver ajuizado uma ação em vida. Ajuizada a ação de adoção, por E.F.G e V.A.G (pré-morto), para fixar o vínculo adotivo do casal com J.A.F.B, o TJ julgou o recurso de apelação procedente apenas para o vínculo adotivo entre J.A.F.B e E.F.G (falecida no curso da ação). O TJMG entendeu que não houve prova de que essa era a vontade do falecido.

³⁰ GIORGIS, José Carlos Teixeira. **Direito de Família Contemporâneo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 158.

³¹ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 6. ed. Salvador: Jus Podivm, 2014.

³² GIORGIS, José Carlos Teixeira. **Direito de família contemporâneo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

³³ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 6. ed. Salvador: Jus Podivm, 2014.

Nessa ação foi interposto recurso especial nº1.663.137 – MG (2017/0068293-7) e, com base nas provas arroladas nos autos, como o nome do pai em seus convites de casamento e formatura, foi reconhecida a vontade inequívoca do *de cujus* em adotá-la. Foram trazidas a juízo também provas de que não houve nenhum empecilho em relação à adoção, uma vez que todos os familiares do *de cujus* foram favoráveis a ela³⁴.

Podem-se verificar os seguintes julgados³⁵.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE DO ADOTANTE. INEXISTÊNCIA. LAÇO DE AFETIVIDADE EM VIDA. DEMONSTRAÇÃO CABAL.

1. A adoção póstuma é albergada pelo direito brasileiro, nos termos do art. 42, § 6º, do ECA, na hipótese de óbito do adotante, no curso do procedimento de adoção, e a constatação de que este manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar.

2. Para as adoções post mortem, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição.

3. Em situações excepcionais, em que demonstrada a inequívoca vontade em adotar, diante da longa relação de afetividade, pode ser deferida adoção póstuma ainda que o adotante venha a falecer antes de iniciado o processo de adoção.

4. Recurso especial conhecido e provido.

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. PEDIDO DE RESTAURAÇÃO DE ASSENTAMENTO DE NASCIMENTO. ADOÇÃO DEFERIDA À MULHER VIÚVA. FALECIMENTO DO CÔNJUGE VARÃO ANTES DO AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE ADOÇÃO. ADOÇÃO PÓSTUMA. POSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ARTIGO 1.628 DO CÓDIGO CIVIL, EM QUE SE MOSTRA POSSÍVEL RECONHECER A FORMALIZAÇÃO DA ADOÇÃO MESMO QUE NÃO INICIADO O PROCESSO PARA TAL, HAJA VISTA A AUTORA EXERCER DIREITO INDISPONÍVEL PERSONALÍSSIMO E QUE DIZ RESPEITO À DIGNIDADE DO SER HUMANO. VERIFICADA A EXISTÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. CERTIDÃO DE BATISMO DEMONSTRANDO O INEQUÍVOCO DESEJO DO ADOTANTE DE SER PAI DA AUTORA. CONTEXTO PROBATÓRIO CONSTANTE NOS AUTOS COMPROVANDO A ADOÇÃO TÁCITA PREEXISTENTE. SITUAÇÃO QUE AUTORIZA O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO PATERNA. Recurso provido.

³⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1663137 MG 2017/0068293-7**, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/08/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/491774985/recurso-especial-resp-1663137-mg-2017-0068293-7/inteiro-teor-491774995?ref=juris-tabs>>. Acesso em 08 de novembro de 2017.

³⁵ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70014741557**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 07/06/2006. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/491774985/recurso-especial-resp-1663137-mg-2017-0068293-7/inteiro-teor-491774995?ref=juris-tabs>> Acesso em 08 de novembro de 2017.

Mediante esses julgados, verifica-se como a doutrina e a jurisprudência se convergem diante do afeto, considerando sempre a decisão mais benéfica, não só para o adotante, mas principalmente para o adotado.

Nas palavras de Nogueira³⁶:

O verdadeiro sentido nas relações pai-mãe-filho transcendente a lei e o sangue, não podendo ser determinadas de forma escrita nem comprovadas cientificamente, pois tais vínculos são mais sólidos e mais profundos, são “invisíveis” aos olhos científicos, mas são visíveis para aqueles que não têm os olhos limitados, que podem enxergar os verdadeiros laços que fazem de alguém um “pai”: os laços afetivos, de tal forma que os verdadeiros pais são os que amam e dedicam sua vida a uma criança, pois o amor depende de tê-lo e de dispor a dá-lo. Pais, onde a criança busca carinho, atenção e conforto, sendo estes para os sentidos dela o seu “porto seguro”. Esse vínculo, por certo, nem a lei nem o sangue garantem.

Mostra-se, assim, que o amor entre pais e filhos, mesmo na condição de adotado, vai além do sobrenome e da relação biológica.

Boeira (1999, p. 54) complementa:

A posse de estado de filho revela a constância social da relação paternofamiliar, caracterizando uma paternidade que existe, não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrências de elementos, frutos de uma convivência afetiva.

Assim enfatiza Bordallo³⁷:

Deve-se ser levado em consideração, principalmente, que a adoção é puramente um ato de amor, que acontece nos corações do adotante e do adotando, sendo assim, independe de ato judicial que faz produzir tão somente os efeitos jurídicos. Com base nisso que se interpreta a adoção póstuma como sendo justa, adequada e possível.

Deve haver sempre um grande cuidado na análise das provas e caracterização da adoção póstuma para que não ocorra erro quanto à intenção do falecido, o que fugiria do requisito dessa modalidade de adoção.

Dias³⁸ complementa:

³⁶ NOGUEIRA, Jacqueline Figueiras. **Afiliação que se constrói**: o reconhecimento do afeto como valor jurídico. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

³⁷ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Ação de Adoção**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente, Aspectos Teóricos e Práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 249.

A posse de estado de filho é mais do que uma simples manifestação escrita feita pelo de cujus, porque o seu reconhecimento não está ligado a um único ato, mas a uma ampla gama de acontecimentos que se prolongam no tempo e que perfeitamente servem de sustentáculo para o deferimento da adoção. A justiça apenas convalida o desejo do falecido.

A adoção póstuma se encontra plenamente possível e é de grande relevância para a vida familiar. Com a morte inesperada do adotante, o adotado ficaria sem os direitos de sucessão e, principalmente, sem o reconhecimento da filiação. Retornaria, portanto, ao estado de abandono em que se encontrava³⁹.

Quando se fala em adoção pós-morte, evoca-se um aspecto triste; entretanto deve ser considerada positiva e de grande importância, uma vez que visando sempre ao interesse da criança ou do adolescente. Como é um ato protetivo, tem aspectos relevantes para a vida do adotado.

Desse modo, verifica-se que, havendo a possibilidade da concessão da adoção póstuma sem procedimento judicial prévio, comprovando-se a manifestação de vontade do pretense adotante por meio da caracterização da paternidade socioafetiva, a decisão do Poder Judiciário não poderia divergir do seu deferimento.⁴⁰

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criança e o adolescente percorrem um grande caminho até conseguir os seus direitos fundamentais. Um caminho muito árduo, em que, muitas vezes, existem abandono, morte e violência.

Sendo assim, não raro é necessária a colocação em família substituta. O processo evolutivo da adoção teve início com a doutrina Penal do menor, deu prosseguimento com a Doutrina da situação irregular e, nos dias atuais, com a Doutrina da proteção integral da criança e do adolescente.

³⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 485.

³⁹ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Ação de Adoção**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente, Aspectos Teóricos e Práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 249.

⁴⁰ Artigo disponível em: <www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/download/20539/17470> Acesso em: 17 de novembro. 2017.

Toda criança e adolescente merecem ser cuidados no seio de uma família natural ou substituta, sendo esta admitida somente se naquela houve negligência nos cuidados dirigidos aos menores.

Destaca-se que a adoção é uma medida irrevogável, por isso deve haver sempre um acompanhamento por parte de uma equipe de psicólogos, assistentes sociais, para analisar a postura do adotante com o adotado, devendo sempre prevalecer o melhor interesse da criança.

Adotar é aceitar um estranho na condição de filho, o qual passa a ser amado e educado. Caso ocorresse o falecimento do adotante no curso do procedimento da adoção, e houvesse assim a extinção do processo da adoção, passaria a criança novamente à situação de abandono e por uma perda dupla, ou seja, da possibilidade de ser adotado e da morte do adotante.

Com base nessa situação, a adoção póstuma diferencia-se dos outros tipos de adoção, pois retroage os efeitos da sentença à data do óbito. Dessa forma, mesmo tendo o adotante já falecido, o adotado passa a ter em sua certidão de nascimento o nome daquele como genitor, além de adquirir os direitos sucessórios. Não devem, contudo, ser esses direitos interpretados como objetivo e conteúdo principal, mas sim o amparo e a afetividade.

A adoção póstuma representa um grande avanço como medida protetiva para a criança e adolescente, pois ele poderá ser amparado pela família do adotante, a qual ficará com a sua guarda ou tutela, o que impede o seu retorno à instituição de abrigo.

É importante frisar que o objetivo maior da colocação em família substituta consiste em propiciar à criança e ao adolescente a oportunidade do crescimento em um ambiente familiar digno, que lhes confira amor e proteção, para que possam crescer e se tornarem adultos felizes e responsáveis, capazes também de, no futuro, constituírem famílias estruturadas. Com essa finalidade, a adoção póstuma se apresenta como um ato de amor e solidariedade que se estende além da vida".

ABSTRACT

The rights of children and adolescents have been conquered throughout history, both national and international. In Brazil, this achievement was achieved through the publication of the Federal Constitution in 1988 (CF / 88), and in the Child and Adolescent Statute - ECA, in 1990, making children and adolescents deserving of rights and protection. According to the Statute of the Child and Adolescent, every child and adolescent has the right to family life, to be raised and educated within his natural family, and if this question is not possible, a substitute family must be sought by the adoption institute. We have, today, a system of adoption, with a great evolution. This system is more than an act of bringing a person into the family as a child, but in creating bonds of affection and love on both sides, guaranteeing the same rights as the natural child. Suffering great significant changes to the years, leaving only to target the interest of the adult, and to focus more on the interest of the child and the adolescent. For that purpose, it came to postmortem adoption, being that which operates after the death of the adopter, expressly intend the manifestation of will, in the process of adoption, before proclaiming the sentence, safeguarding the rights and guarantees of the adoptee as a child, to that after his death a civil relationship is constituted.

Keywords: Child and Adolescent Rights. Family Involvement. Adoption. Child Interest. Posthumous Adoption.

REFERÊNCIAS

____ BRASIL, **Código de Hamurabi** Disponível em: <<http://www.culturabrasil.pro.br/zip/hamurabi.pdf>>. Acesso em: 11 de novembro de 2017.

____, **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <www.cnj.jus.br/cna>. Acesso em: 20 de novembro de 2017.

____, **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30 de outubro de 2017.

____, **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 02 de novembro de 2017.

____, Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1663137 MG 2017/0068293-7**, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/08/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2017. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/491774985/recurso-especial-resp->>

1663137-mg-2017-0068293-7/inteiro-teor-491774995?ref=juris-tabs.%3C>. Acesso em: 17 de novembro de 2017.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Ação de Adoção**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente, Aspectos Teóricos e Práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. _____. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 1033.

FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas S.A., 2011.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A Nova Filiação: o biodireito e as relações parentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **Direito de Família Contemporâneo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 155.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRANADO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção, doutrina e prática: Com abordagem do Novo Código Civil**.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado: direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

NOGUEIRA, Jacqueline Figueiras. **Afiliação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 1975.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70014741557**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 07/06/2006. Disponível: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/491774985/recurso-especial-resp-1663137-mg-2017-0068293-7/inteiro-teor-491774995?ref=juris-tabs> Acesso em 08 de novembro de 2017.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de família**. 28ª ed. Saraiva, 2004.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SIGUEIRA, Liborni. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

SILVO, José Luiz Mônaco da. **A Adoção Póstuma e a Prévia Existência de Procedimento Judicial**. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/textos/309.htm>>. Acesso em: 17 de novembro. 2017.

Vale ressaltar que hoje há inúmeros procedimentos de adoção, não só o instaurado.